

Superior Tribunal de Justiça

CH

**EMBARGOS DE DECLARACAO NO HABEAS CORPUS Nº 10.444 - MINAS GERAIS
(1999/0072780-0)**

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBTE : HERBERT CARLOS MOURAO VELOSO
ADVOGADO : ANTONIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
EMBDO : TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE.

Não podem ser acolhidos embargos de declaração que objetivam mera reapreciação do pedido. Tudo isto, pretendendo o vedado cotejo de provas em sede de **writ**.

Embaraços rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, JOSÉ ARNALDO e EDSON VIDIGAL.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

MINISTRO José Arnaldo da Fonseca, Presidente

MINISTRO Felix Fischer, Relator



Superior Tribunal de Justiça

SV

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS N° 10.444 - MINAS GERAIS
(1999/0072780-0)**

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBTE : HEBERT CARLOS MOURÃO VELOSO
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
IMPDO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 127/133 pelo qual foi concedido **writ**, de ofício, ao paciente para adequar a pena a ele aplicada.

Consta da cimenta do julgado agora increpado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. COTEJO DE PROVAS. WRIT DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES.

I – A sentença condenatória, levando em conta os ditames do art. 59 do CP, apresentou concreta fundamentação quando da fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal.

II – A inocorrência de participação no evento teria que ser verificada após amplo cotejo de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

III – A agravante prevista no art. 62, I, do CP não pode ser aplicada, in casu, pois evidenciado, prima facie, nos autos que o paciente não exercia sobre os demais qualquer liderança que justificasse a incidência dessa norma.

IV – O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz basicamente, em razão do número de delitos praticados. Como foram dois os crimes, o aumento se deve dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).

Writ concedido, de ofício, para adequação da pena." (Fls. 129).

No corpo do **decisum** tem-se:

"A primeira alegação deduzida no writ não prospera.

Com efeito, houve concreta fundamentação quando da fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal de dois anos. Leia-se:

"Considerando sua condição de profissional liberal e, portanto, senhores dos atos praticados e do dolo do tipo; considerando seus antecedentes, que militam em favor dos

Superior Tribunal de Justiça

EDcl./HC 10.444/MG

2/R

mesmos; considerando os motivos do crime, que visavam o ganho fácil; às circunstâncias e consequências do crime, que deixaram a vítima em situação pecuniária difícil e o comportamento da vítima, pessoa deficiente mental, que nada pode fazer, fixo a pena, nesta primeira fase, em 30 (trinta) meses de reclusão.” (Fls. 27/26-invertidas).

Colho, neste particular, as considerações tecidas pelo culto representante do Ministério Público Federal:

“Dai porque irreparáveis a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou, visto que a fixação da pena em **quantum** acima do mínimo se fez fundamentadamente e com atenção às peculiaridades do delito em tela e da pessoa do acusado, conforme os ditames do art. 59. do Código Penal. Inexistente, pois, a alegada ofensa ao princípio da individualização da pena.” (Fls. 124).

Também no que se refere ao outro tópico, a impetração não merece acolhida.

Percebe-se que a não participação do paciente em um dos delitos teria que ser verificada após amplo cotejo de provas, o que é vedado na via do writ.

Porém, trata-se de hipótese que demanda o reconhecimento, de ofício, da ocorrência de equívoco na fixação da pena.

Com efeito, tanto o juízo monocrático como o e. Tribunal a quo, não atentaram para duas questões:

Primeiro, a agravante do art. 62, I, do CP não tem aplicação ao caso.

Em anotações a esse artigo, ensinam os mestres Luiz Régis Prado e Cesar Bitencourt (“Código Penal Anotado”, 2ª edição, ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 243):

“A previsão deste artigo identifica-se com o princípio de que cada um deve ser punido nos limites de sua culpabilidade. Destina-se a qualquer participante, seja autor, co-autor ou partícipe do crime, desde que:

(I) Promova, ou organize a cooperação no crime ou dirija a atividade dos demais agentes; pune-se mais severamente aquele que exerce um papel de liderança entre os participantes, independentemente de ser ou não o autor intelectual.”

Superior Tribunal de Justiça

EDel/HC 10.444/MG

MR

*A conduta do paciente, conforme se depreende, **prima facie**, da análise dos autos, não se encaixa nas hipóteses mencionadas.*

O fundamento utilizado pela sentença - terem os réus agido em conluio na organização da trama -, percebe-se, não tem pertinência com o dispositivo de lei referido.

Uma vez que todos os réus organizaram e planejaram o crime, ficou evidenciado que o paciente não exercia sobre os demais qualquer liderança que justificasse a incidência dessa norma.

Destarte, fica afastada a elevação da reprimenda (seis meses) realizada por conta dessa agravante.

Segundo, o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados. In casu, como dois foram os crimes praticados, o aumento se deve dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).

Voto, pois, pela concessão da ordem, adequando a pena aos termos acima expostos pena-base acrescida de 1/6 - a fim de fixá-la em 2 anos e 11 meses de reclusão." (Fls. 129/131).

Na petição de embargos está asseverado que o acórdão é **omissivo**, **obscuro** e **ambíguo**. **Omissivo** por não tratar suficientemente das circunstâncias judiciais, em especial, a primariedade. A obscuridade e a ambigüidade diriam, com continuidade delitiva e com a prática do crime previsto no art. 173 do C.P.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

SV

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 10.444 - MINAS GERAIS
(1999/0072780-0)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE.

Não podem ser acolhidos embargos de declaração que objetivam mera reapreciação do pedido. Tudo isto, pretendendo o vedado cotejo de provas em sede de **writ**.

Embaraços rejeitados.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O pecadilho que a petição de embargos atribui ao acórdão reprochado escapa dos limites, tanto do rito do **habeas corpus** como, por igual, do campo do incidente de esclarecimento. Não se pode, em sede de **writ**, cotejar o material cognitivo para refazer a valoração das circunstâncias judiciais. Da mesma forma, escapa do referido campo a verificação de autoria. E, no que é pertinente aos embargos de declaração, as afirmações insculpidas na mencionada petição objetivam um vedado reexame do que já foi valorado. Tudo isto, de forma totalmente inadequada porquanto se trata de processo de **habeas corpus**.

Rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0072780-0

EMBARGOS DE DECLARACAO
HC 10444/MG

EM MESA

JULGADO: 03/02/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
IMPDO : TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PACTE : HERBERT CARLOS MOURAO VELOSO

EMBARGOS DE DECLARACAO

EMBTE : HERBERT CARLOS MOURAO VELOSO
ADVOGADO : ANTONIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO
EMBDO : TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos.

Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Jose Arnaldo e Edson Vidigal.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000


SECRETARIO(A)